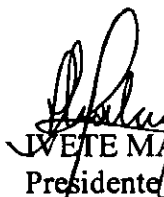




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10850.000116/00-92
Recurso nº 152.464
Assunto IRPF - Ex(s): 1998
Resolução nº 102-02.445
Data 25 de junho de 2008
Recorrente SÉRGIO REBELATO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para verificar os termos do acordo trabalhista, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

Em 21/01/2000 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 01/04, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 29.771,04, sendo R\$ 13.854,09 de imposto de renda pessoa física, R\$ 10.390,56 de multa de ofício e R\$ 5.526,39 de juros de mora calculados até dezembro/1999. O lançamento decorreu da revisão efetuada nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referente ao ano-calendário 1997 (exercício 1998), por meio da qual se constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Devidamente notificado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 48/60), na qual alegou:

(i) a importância de R\$ 49.202,92 corresponde ao valor líquido recebido em decorrência de reclamação trabalhista proposta contra o extinto Inamps, cujo patrimônio e quadro de pessoal foram transferidos para o Ministério da Saúde;

(ii) tendo em vista a ausência de decisão transitada em julgado nos autos do referido processo não há que se falar em disponibilidade jurídica do rendimento;

(iii) a precariedade do lançamento, eis que o "*quantum*" não foi apontado com precisão;

(iv) nos autos do processo judicial não há qualquer menção de retenção do imposto sobre a renda na fonte por parte do Inamps, motivo pelo qual o contribuinte foi induzido a erro;

(v) o art. 792 do RIR/94, a jurisprudência administrativa e o Provimento n.º 01/96 do Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho esclarecem que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF sobre verbas rescisórias passíveis de retenção é da fonte pagadora, e não do beneficiário dos rendimentos;

(vi) o auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois o lançamento, se devida a obrigação tributária, deveria ser efetuado cobrando-se o imposto nos meses a que competiam as verbas, não cabendo a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que não foi citado no enquadramento legal constante do lançamento;

(vii) a importância de R\$ 12.181,63 refere-se a rendimentos recebidos da Fundação Padre Albino, com retenção na fonte de R\$ 131,48;

(viii) tais rendimentos não foram incluídos na declaração de ajuste do contribuinte por terem sido recebidos à parte, sendo que na época da apresentação da declaração entendeu-se que estavam incluídos no informe de rendimentos anual emitido pela fonte pagadora;

(ix) a declaração do período foi examinada e no confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora não se constatou nenhuma divergência;



(x) a multa aplicada, no importe de 75%, deve ser afastada, ante seu caráter confiscatório;

Às fls. 82/87 o contribuinte apresentou “aditivo à impugnação”, no qual anexou cópias de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que cabe à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Em análise aos argumentos apresentados pelo contribuinte a 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do acórdão n.º 08.248, de 10 de fevereiro de 2006, julgou o lançamento integralmente procedente, afirmando que:

- quanto à aplicação da multa de 75%, não há que se falar em confisco, eis que o art. 150, IV, da CF/88 aplica-se somente a tributos, e não às penalidades pecuniárias;

- quanto à efetiva disponibilidade dos rendimentos, negada pelo contribuinte, é certo que a decisão trabalhista, ainda que não transitada (definitiva), pôde ser executada;

- no tocante ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ao caso concreto não se aplicam os arts. 117 e 114 a 119, todos do CTN, já que a hipótese dos autos não trata de rendimentos sujeitos a qualquer “condição”;

- não há que se falar em ocorrência do fato gerador em 1988, pois os valores foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1997, e deveriam constar da declaração de ajuste anual de 1998;

- as disposições legais aplicáveis ao caso concreto estão devidamente capituladas no auto de infração, não restando dúvida de que sobre rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento ou do crédito, sobre o total dos rendimentos efetivamente recebidos;

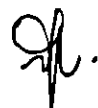
- não há que se falar em decadência relativamente aos valores de competência do ano de 1988;

- a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto sobre a renda perdura até o prazo final para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário; assim, ainda que a fonte pagadora possa ter induzido o contribuinte a erro, não retendo o valor devido, em nenhuma hipótese o contribuinte poderia se eximir de oferecer os valores à tributação;

- quanto à ausência de “*quantum*” a tributar, apontada pelo contribuinte, a alegação é genérica, eis que o contribuinte não apresentou o cálculo e/ou a forma que julga serem corretos para a apuração dos valores devidos;

- com relação aos rendimentos recebidos da Fundação padre Albino os elementos juntados aos autos confirmam a omissão na DIRPF;

- por fim, os acórdãos apresentados quando do “aditivo à impugnação” têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, não possuindo, assim, eficácia normativa;



O contribuinte tomou ciência desta decisão em 13/04/06, e dela interpôs Recurso Voluntário em 12/05/06, conforme se verifica às fls. 135/148.

Nesta oportunidade o contribuinte ratificou todos os termos expostos quando da apresentação da peça de impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º. 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A fim de facilitar o entendimento exporei as razões deste voto conforme os temas apresentados pelo contribuinte, um a um. Veja-se.

Preliminarmente - da não ocorrência do fato gerador:

Inicialmente, em sede preliminar o contribuinte alega que não houve ainda disponibilidade econômica por parte do contribuinte do valor recebido a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Neste aspecto, cumpre esclarecer que a definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes e da natureza do seu objeto e dos seus efeitos. Assim, constitui fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza, ainda que adquirida por meios ilícitos.

Com efeito, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda sobre proventos de qualquer natureza, não alcança a mera expectativa de ganho futuro ou potencial, tampouco configura aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos a simples posse de numerário alheio.

Desta forma, diante do documento apresentado às fls. 151/157 pelo contribuinte, o qual acompanha o Recurso Voluntário, pode-se aferir que o contribuinte está sendo demandado judicialmente (ação de execução provisória por quantia certa contra devedor solvente) para devolução de parte do valor que lhe é devido em decorrência do Processo Trabalhista n.º 1507/89, promovido contra a União.

O valor que poderá ser devolvido é no montante de R\$ 24.223,32 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Assim, verifica-se neste caso que nem todo o valor efetivamente em posse do contribuinte é de sua propriedade, sendo certo que existe quanto à diferença de valor, cobrada judicialmente pela União, uma condição suspensiva para a constituição do crédito tributário, sendo que somente poderá ser levada à tributação a quantia que efetivamente não cabe mais qualquer discussão judicial, a qual o contribuinte tenha a disponibilidade econômica e jurídica efetivamente constituída.

Não obstante, o lançamento de ofício poderá ser ratificado tão somente em relação à parte (quantia) em que o contribuinte tenha efetivamente garantido sua disponibilidade econômica, sendo certo que remanescendo a discussão quanto à diferença, é de rigor a verificação desde valor, bem como sua atual situação jurídica para que seja proferida a

decisão com absoluta certeza dos fatos. Isto porque o processo administrativo prima pela verdade material, sendo este um dos seus princípios norteadores.

Neste sentido, tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em 12 de maio de 2006, portanto, há mais de dois anos, não há como ter certeza da situação efetiva dos fatos que cercam a questão, notadamente da situação atual da ação de execução promovida pela União em face do contribuinte na qual pleiteia a devolução da quantia de **R\$ 24.223,32 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)**.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRF de São José do Rio Preto para que seja procedida a intimação à União Federal para que esta apresente informações atualizadas acerca do respectivo andamento processual, com a juntada dos documentos probatórios, referentes ao processo judicial n. 1507/1989, em trâmite perante a 1ª. Vara do Trabalho de Catanduva.

Posteriormente ao cumprimento da diligência acima determinada, voltem os autos para apreciação do que foi solicitado e posterior julgamento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE